



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.883, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Define crimes contra a ordem econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º-O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tipificação de alguns usos do gás liquefeito de petróleo-GLP como crime contra a ordem econômica pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ocorreu em um momento de grave crise internacional deflagrada pela invasão do Kuwait pelo Iraque. As conseqüências dessa crise sobre os preços e a oferta de petróleo e de seus derivados eram, então, imprevisíveis.

Para o Brasil esse cenário era motivo de grande preocupação, porquanto a dependência do país de GLP importado era superior a 50% naquela ocasião. Ademais, o preço desse produto nas unidades produtoras era fortemente incentivado e havia subsídio ao seu transporte até os municípios consumidores. O montante de recursos destinados a esse fim eram muito expressivos, o que contribuía para o agravamento do déficit do setor público por conta da existência da Conta Petróleo e Derivados mantida pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Estava claro, portanto, que medidas de contenção do consumo de GLP eram necessárias e urgentes.

A situação atual, contudo, não poderia ser mais diferente daquela relatada anteriormente. Para começar, o país deverá terminar o ano com dependência externa de GLP de apenas 5%, a qual deverá ser eliminada já em

2006. Em segundo lugar, não existem mais subsídios ao preço de GLP nas refinarias nem ao seu transporte.

Em vista disso, não há razão para manter a proibição de uso de GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Já a restrição ao uso desse produto para fins automotivos, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo, ainda se justifica em virtude de conveniência de política energética.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.176, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991

Define Crimes contra a Ordem Econômica, e
Cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
